



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.601, DE 2009 **(Do Sr. Alex Canziani)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N. 3.941/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento – que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, dando nova redação ao art. 30 e revogando o § 3º do art. 5º.

Art. 2º O art. 30 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada poderão solicitar seu registro a qualquer tempo, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 3º Inclua-se § 2º ao art. 30, com a seguinte redação, passando o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 30.

§ 1º

§ 2º As armas de fogo localizadas que se encontrarem na situação de que trata o *caput* serão apreendidas, dando-se-lhes o destino conforme o disposto no art. 25, não constituindo crime sua posse ou manutenção sob guarda se o possuidor ou proprietário apresentar certificado de registro provisório ou guia de trânsito válidos.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o § 3º do art. 5º da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 30 da Lei n. 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento – estipula a data de 31 de dezembro de 2008 para o registro das armas de origem lícita, nos termos da Lei n. 11.706, de 11 de junho de 2008.

Referido dispositivo foi alterado, porém, pela disposição do art. 20 da Lei n. 11.922, de 13 de abril de 2009, de conversão da Medida Provisória n.

445, de 6 de novembro de 2008, a qual ampliou o prazo para o registro de armas de fogo para o dia 31 de dezembro de 2009. De fato, a alteração do prazo para regularizar a situação das armas de fogo de uso permitido ou de uso restrito sem o devido registro acarreta, na atual legislação, a atipicidade do crime de posse.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que: “as condutas previstas nos arts. 12 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido) e 16 (posse ilegal de armas de fogo de uso restrito) da Lei n. 10.826/2003 praticadas dentro do período de regularização ou entrega da arma de fogo à Polícia Federal não são dotadas de tipicidade”.

Transcrevemos alguns precedentes jurisprudenciais do STJ albergando tal entendimento:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI 10.826/03. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDUTA FLAGRADA EM 7/4/08. TIPICIDADE. VACATIO LEGIS INDIRETA. OCORRÊNCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO OU ENTREGA DA ARMA RESTRITO À HIPÓTESE DE POSSE. ORDEM CONCEDIDA. 1. (...) 2. Tendo o agente sido flagrado em sua moradia com a arma de fogo, mostra-se irrelevante o fato de estar com o objeto ‘no bolso de sua calça’, razão porque deve ser reconhecida que sua conduta se amolda perfeitamente à tipificação contida no art. 12 da Lei 10.826/03. 3. A conduta do art. 12 da Lei 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido) flagrada em 7/4/08 está acobertada pela hipótese de ‘atipicidade momentânea’, nos termos do art. 30 da Lei 10.826/03, com redação dada pela Lei 11.706/08. 4. (...) (STJ. HC 1290821RS. Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima. T5 — Quinta Turma. Julgamento em 16/06/2009. Publicação em 03/08/2009 — Dje.)

HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DELITOS AUTÔNOMOS. POSSE DA ARMA. PERÍODO DA VACATIO LEGIS. ATIPICIDADE TEMPORÁRIA DA CONDUTA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. HC CONCEDIDO, DE OFÍCIO, TÃO-SÓ E APENAS PARA ABSOLVER O PACIENTE TÃO-SÓ DA IMPUTAÇÃO REFERENTE AO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, MANTIDO, NO MAIS, O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. 1. (...). 2. Constata-se, todavia, que a prisão do paciente ocorreu durante o período conferido pelo art. 30 da Lei 10.826/03 para que os

possuidores ou proprietários de armas de fogo sem registro regularizassem a situação ou as entregassem à Polícia Federal. Nesses casos, firmou-se o entendimento nesta Corte de que a conduta de possuir arma de fogo, pela qual foi o paciente condenado, tornou-se atípica, sendo irrelevante cuidar-se de arma de uso restrito ou com numeração raspada, pois o Estatuto do Desarmamento conferiu ao possuidor da arma a possibilidade de sua regularização ou de entrega à Polícia Federal. (...). (STJ. HC 91182/SP. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.. T5 — Quinta Turma. Julgamento em 03/02/2009. Publicação em 09/03/2009 — Dje).

No mesmo sentido do STJ, vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Eis os precedentes:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL e, de ofício, absolver o apelante do delito previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍTO DE DROGAS, PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - DESCLASSIFICAÇÃO – ARMA ENCONTRADA NA RESIDÊNCIA DO AGENTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 12, CAPUT, DA LEI 10.826/03 – NOVO PERÍODO DE VACATIO LEGIS – ATIPICIDADE DA CONDUTA – DESCRIMINAÇÃO, DE OFÍCIO – PEDIDO PROCEDENTE, EM PARTE. “Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou responsável legal do estabelecimento ou empresa’ (Art. 12 da Lei 10.826/03). A lei 11.922/09 estabeleceu novo período de vacatio legis para o delito do artigo 12 da Lei n.º 10.826/03, tornando atípicas as condutas ali previstas até 31.12.09. Pedido procedente, em parte, com a absolvição, de ofício, do delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/03. (TJPR. Acórdão nº 602. Relator Desembargador Jorge W. Massad. 5 Câmara Criminal. Julgamento em 30/07/2009. Unânime.)

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do apelo e, de ofício, absolver o apelante, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. APREENSÃO DE ARMAS NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DO APELANTE.

HIPÓTESE EM QUE A CONDUTA FOI PRATICADA DURANTE A VACATIO LEGIS INSTITUIDA PELO ART. 32 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (ENTRE 23.12.2003 E 23.10.2005), CF. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.191/95. ATIPICIDADE TEMPORÁRIA INDIRETA CARACTERIZADA. ABSOLVIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO, SOB TAL FUNDAMENTO (ART. 386, III DO CPP). A conduta de possuir arma de fogo - de uso permitido ou restrito - praticada dentro do período de vacatio legis estabelecida no art. 32 da Lei 10.826/2003 (pela redação dada pela Lei 11.191/2005), ou seja, até 23.10.2005, deve ser considerada atípica. (TJPR. Acórdão nº 24.816. Relator Lilian Romero. 2 Câmara Criminal. Julgamento em 02/07/2009. Unânime.)

Assim, na aplicação da atual legislação, o Poder Judiciário vem sistematicamente entendendo que não caracteriza crime ter em posse arma de fogo, quer seja de uso permitido, quer seja de uso restrito ou, ainda, com numeração raspada. Estando a conduta amparada pelo período de vacância da lei não caracteriza o crime previsto no artigo 12 ou 16 do Estatuto do Desarmamento. Nesses casos, ambas as condutas, se praticadas, qualquer que seja seu autor não caracteriza crime, devido o período de “vacância” da lei.

Não foi esta a intenção do legislador ao conceder o período de carência para a entrega de arma. O objetivo era diminuir o número de armas em circulação. Na atual sistemática legal o efeito está tendo efeito diverso. Deve-se destacar que a intenção do legislador foi favorecer àquele possuidor de boa-fé, que de livre e espontânea vontade, resolva livremente entregar sua arma, no período estabelecido.

No entanto, na vivência da rotina policial nota-se que o dispositivo legal vem beneficiando, sistematicamente, pessoas envolvidas com ilícitos penais. Não é ético nem coerente que uma norma editada com a finalidade de proteger o cidadão de boa-fé viesse a voltar contra ele próprio. Sabe-se, pois que inúmeras armas de fogo, de uso permitido ou não, vêm sendo apreendida pela polícia com criminosos habituais por delitos graves.

Assim é fundamental a alteração da legislação para proteger o cidadão e impedir que criminosos habituais se beneficiem da norma legal. De fato pessoas com antecedentes criminais por roubo, porte de arma de fogo, homicídio, tráfico de drogas e outros crimes graves não devem ser beneficiadas pelo período de “vacância” da lei.

Nesses casos não há intenção do possuidor em entregar a arma de fogo, mas utilizá-la, assim que possível, para prática de delitos. Parece

claro que o período de “vacância” deve beneficiar apenas àqueles cidadãos sem antecedentes criminais. Ora, o conceito da boa-fé, exigida para efeito de indenização para quem entregar arma de fogo, nos termos do que dispõe o art. 32 da lei de regência, foi disciplinado no art. 69 do seu regulamento, o Decreto n. 5.123, de 1º de julho de 2004, como o fato de não constar do Sinarm qualquer registro que aponte a origem ilícita da arma. Dessa circunstância deduz-se que toda arma de fogo sem registro será tida como de origem ilícita, até prova em contrário, especialmente as de uso restrito, as quais sequer são mencionadas no texto do art. 30.

Pela redação atual da lei, armas de fogo apreendida pela polícia em locais de cumprimento de mandado de busca e apreensão, em que se apreende drogas, produtos oriundos de roubo etc., ou em residências de pessoas com antecedentes criminais por delitos graves, não devem os seus autores beneficiarem do período de “vacância” contida na norma legal.

Consideramos, porém, oportuna a consolidação de dispositivo que seja mais abrangente, tanto no aspecto temporal quanto no caráter de generalidade, apanágios da boa lei, que deve ser o máximo de perenidade e abstração, dado seu caráter prospectivo.

Assim, em vez de a lei de regência ficar a depender de alterações anuais para fins de cumprimento do desiderato preconizado pelo art. 30, de forma casuística, como o foi a inserção no art. 20 da Medida Provisória n. 445/2008, que tratava de matéria diversa, propusemos inverter a lógica até então prevalecente. Isto é, o cidadão poderá, a qualquer tempo regularizar sua situação, configurando crime, porém, a posse ou manutenção da guarda de arma de fogo de uso permitido, mediante expressa determinação da lei, o que obtivemos com a inclusão de § 2º ao art. 30, passando o atual parágrafo único a § 1º.

Tendo em vista que os registros de armas de fogo obtidos nos órgãos estaduais ou do Distrito Federal poderiam ser renovados mediante o pertinente registro federal, nos termos do § 3º do art. 5º, e que tal mandamento não foi atualizado, cuida-se que se tornou insubsistente. Com efeito, tendo o último prazo sido estabelecido em 31 de dezembro de 2008, na redação dada pela Lei n. 11.706, de 11 de junho de 2008 e não tendo sido renovado, consideramos conveniente revogar o dispositivo. Esse dispositivo tornou-se anacrônico, dada a edição da lei ter ocorrido há praticamente seis anos, tempo suficiente para a adoção da providência ali determinada. Demais disso, ao tomarem conhecimento da tramitação da presente proposição haverá tempo hábil para os retardatários regularizarem sua situação.

Diante do exposto é que estimulamos os nobres pares a

aprovarem a presente proposta, como forma de aprimorar, ainda que pontualmente, o Estatuto do Desarmamento, e, por via indireta, aumentando a sensação de segurança da sociedade, pela efetiva persecução criminal aos infratores que não mais se aproveitarão de brechas na lei para levar o caos à paz social.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2009.

Deputado ALEX CANZIANI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO II
DO REGISTRO**

.....

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#) [\(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004](#))

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007](#))

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 1º-A ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005](#) e [revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004](#))

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse.

(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 4º (VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 10 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008) (Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009)

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I - à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II - à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

.....

LEI Nº 11.706, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 6º, 11, 23, 25, 28, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

.....

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

.....

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida." (NR)

"Art. 5º

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei.

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade." (NR)

"Art. 6º

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

§ 1º-A. (Revogado)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado

comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

- I - documento de identificação pessoal;
- II - comprovante de residência em área rural; e
- III - atestado de bons antecedentes.

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço." (NR)

"Art. 11.
.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei." (NR)

"Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.
.....

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento." (NR)

"Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse.

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram." (NR)

"Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei." (NR)

"Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei." (NR)

"Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

"Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal."

Art. 3º O Anexo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

LEI Nº 11.922, DE 13 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal; altera as Leis ns. 11.124, de 16 de junho de 2005, 8.427, de 27 de maio de 1992, 11.322, de 13 de julho de 2006, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e a Medida Provisória n. 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; prorroga os prazos previstos nos arts. 5º e 30 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

.....

Art. 20. Ficam prorrogados para 31 de dezembro de 2009 os prazos de que tratam o § 3º do art. 5º e o art. 30, ambos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de abril de 2009; 188º da Independência e 121º da República.
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

DECRETO Nº 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

.....

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Seção II
Das Disposições Finais e Transitórias

.....

Art. 69. Presumir-se-á a boa-fé dos possuidores e proprietários de armas de fogo que se enquadrem na hipótese do art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, se não constar do SINARM qualquer registro que aponte a origem ilícita da arma.

Art. 70. A entrega da arma de fogo, acessório ou munição, de que tratam os arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003, deverá ser feita na Polícia Federal ou em órgãos por ela credenciados.

§ 1º Para o transporte da arma de fogo até o local de entrega, será exigida guia de trânsito expedida pela Polícia Federal, ou órgão por ela credenciado, que contenha a especificação mínima dos dados da arma, de seu possuidor, o percurso autorizado e o prazo de validade, que não poderá ser superior ao necessário para o deslocamento da arma do local onde se encontra até a unidade responsável por seu recebimento. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008\)*](#)

§ 2º A guia de trânsito poderá ser expedida pela rede mundial de computadores - Internet, na forma disciplinada pelo Departamento de Polícia Federal. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008\)*](#)

§ 3º A guia de trânsito não autoriza o porte da arma, mas apenas o seu transporte, desmuniada e acondicionada de maneira que não possa ser feito o seu pronto uso e, somente, no percurso nela autorizado. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008\)*](#)

§ 4º O transporte da arma de fogo sem a guia de trânsito ou o transporte com a guia, mas sem a observância do que nela estiver estipulado, poderá sujeitar o infrator às sanções penais cabíveis. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
